



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 09 DE JUNHO DE 2009.

PUBLICAÇÃO

ITAPEVA,

09 JUN. 2009

Publicado no quadro de avisos do P.M. nesta data,
para que produza seus efeitos legais e eficácia exigida.

**"Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para
promover o desenvolvimento do Município."**

Danião
Gerais.

O Prefeito do Município de Itapeva, Estado de Minas

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado de instituir
programas de incentivos fiscais para promover o desenvolvimento sócio-econômico do
Município, no fomento de atividades potencialmente geradoras de emprego e riquezas
para o Município e sua população.

§ 1º A concessão de incentivos fiscais será restrita a
projetos de investimentos de capital e/ou patrimonial de médio ou longo prazo, que
vise a realização dos seguintes objetivos:

I - a ampliação da capacidade econômica, produtiva e de
geração de empregos;

II - a implantação de estabelecimentos comerciais e de
serviços inexistentes no Município;

III - a implantação de indústria com baixo potencial de
contaminação do meio ambiente e que atenda as diretrizes da política estadual de
desenvolvimento e meio ambiente, observadas as disposições do art. 177 e seguintes
da Lei Orgânica do Município de Itapeva;

IV - aumento do valor agregado dos bens e serviços
produzidos no Município;

V - inovação tecnológica na produção de bens, serviços e
desenvolvimento para aumento da produtividade, da eficiência da produção, da
qualidade dos bens e serviços;

VI - produção de bens de primeira necessidade
destinados ao mercado interno para satisfação das necessidades básicas da
população;

VII - produção de bens que promova a geração de



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

empregos com aproveitamento dos trabalhadores do Município;

VIII - produção de bens que utilize matéria prima produzida ou extraída no Município.

§ 2º Dar-se-á prioridade e peso diferenciado as atividades com maior potencial de geração de empregos diretos com aproveitamento dos recursos humanos disponíveis no Município.

§ 3º O Poder Executivo promoverá o fomento das atividades produtivas potenciais que forem identificadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município.

Art. 2º O programa de incentivos fiscais consistirá na isenção parcial ou total dos seguintes tributos:

I – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial – IPTU;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º A isenção do ITBI será concedida na aquisição e ou ampliação de imóvel para instalação de indústria, comércio e serviços, bem como para ampliação da capacidade instalada.

§ 2º A isenção do IPTU será concedida pelo prazo máximo de trinta anos incidentes sobre o imóvel de uso industrial, comercial e de serviços incluído no programa de incentivos fiscais.

§ 3º A isenção do ISSQN será concedida nas atividades de prestação ou tomadora de serviços, na construção, instalação e manutenção das atividades industriais, comerciais e de serviços, estendidas pelo prazo máximo de até dez anos para as atividades de serviços prestados no Município.

§ 4º A isenção do IPTU e do ISS será regressiva e proporcional ao tempo, na forma como dispuser o programa de incentivo fiscal.

§ 5º A critério da Administração a isenção poderá alcançar também as taxas de serviços e contribuições de melhorias, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 3º Para fins do cumprimento desta lei a Administração definirá e delimitará, por lei específica, as zonas de industrialização e



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

as áreas de expansão das atividades comerciais e de serviços.

Parágrafo único. O regulamento definirá as zonas e áreas prioritárias atribuindo maior percentual de isenção àquelas consideradas prioritárias ao desenvolvimento do Município e da expansão urbana.

Art. 4º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que pretenda beneficiar-se do programa de incentivos fiscais, deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - certidão negativa de distribuição de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou de insolvência civil;

II - certidão negativa de execução fiscal ou que tenha os créditos objetos da execução declarados improcedentes ou com exigibilidade suspensa;

III - comprovar regularidade fiscal perante a fazenda pública federal, estadual e municipal, bem como da Previdência Social;

IV - dispor de sistema de contabilidade organizada de conformidade com as normas vigentes e adequadas às exigências de apreciação e acompanhamento do projeto de investimentos;

V - encontrar-se em condições legais para o exercício da atividade;

VI - prova de disponibilidade de capital, com programação financeira que comprove a execução do cronograma de investimentos;

VII - prova de não receber qualquer outro benefício do Município;

VIII - prova de que não participa de outros programas de incentivos fiscais do Município.

§ 1º O requerimento de aprovação de projeto de implantação de indústria e inclusão no programa de incentivos fiscais deverá ser acompanhado do Protocolo de Intenções firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI.

§ 2º O requerimento de inclusão no programa de incentivos fiscais detalhará o projeto que se pretende desenvolver no Município comprovando os investimentos, sua viabilidade sócio – econômica, evidenciando as



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

vantagens fiscais e o potencial de geração de empregos diretos e indiretos.

Art. 5º Dar-se-á prioridade ao projeto de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte contribuinte pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituída nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Comprovada a viabilidade econômico – social do projeto lavrar-se um protocolo de intenções entre o Município e o contribuinte autor da proposição, *ad referendum* da Câmara de Vereadores, sob pena de nulidade.

Art. 7º Fica instituído o Conselho da Política de Desenvolvimento que terá a seu encargo estabelecer as diretrizes da política de desenvolvimento, bem como de fiscalizar a execução do protocolo de intenções, recomendando revogação caso o compromissado não cumpra total ou parcialmente o avençado, nos prazos e cronograma integrante do protocolo de intenções.

Parágrafo único. O Conselho da Política de Desenvolvimento será composto por cinco membros, escolhidos e nomeados pelo Prefeito, dentre os empresários do comércio, serviço e indústria estabelecidos no Município e do quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 8º A rescisão do protocolo de intenções gera o direito da Administração e obrigação do compromissado de ressarcir integralmente todos os benefícios que desfrutou em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. O ressarcimento dar-se-á nos termos e condições a serem, obrigatoriamente, avençados no protocolo de intenções e, o montante apurado, inscrito na Dívida Ativa para fins de exigibilidade e cobrança administrativa ou judicial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 09 de junho de 2.009.


Dr. Uirak Paulo Furquim
Prefeito Municipal